

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aul

Legislação Especial p/TJ-SC (Analista Jurídico) Com Videoaulas - 2019

Professores: Edson CFC, Humberto e Patrícia, Lucas Guimarães, Paulo Guimarães, Ricardo Torres

1 - Considerações Iniciais	2
2 - Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03)	2
2.1 - Sistema Nacional de Armas (Sinarm).....	2
2.2 - Do Registro	6
2.3 - Do Porte.....	8
2.4 - Dos Crimes e das Penas.....	13
2.5 - Disposições Gerais.....	19
3 - Resumo da Aula	21
4 - Questões.....	34
4.1 - Questões Comentadas	34
4.2 - Lista de Questões	53
4.3 - Gabarito	61
5 - Considerações Finais	62



1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, amigo concurseiro!

Hoje estudaremos a Lei nº 10.826/2003 e alterações (Estatuto do Desarmamento).

Analise o material com carinho, faça seus esquemas de memorização e prepare-se para a revisão final. Se você seguir esta fórmula, o curso será o suficiente para que você atinja um excelente resultado. Espero que você goste e opte por se preparar conosco.

Força! Bons Estudos!

2 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI N. 10.826/03)

O Estatuto do Desarmamento regulamenta o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e munição no Brasil. Com o Estatuto, o País passou a ter critérios mais rigorosos para o controle das armas.

Essa lei tornou mais difícil para o cidadão ter acesso ao porte de arma e estimulou a população a se desarmar. Foi o Estatuto que instituiu a realização das campanhas de desarmamento, prevendo o pagamento de indenização para quem entregasse espontaneamente suas armas, a qualquer momento, à Polícia Federal.

O Estatuto também aperfeiçoou a legislação para punir mais efetivamente o comércio ilegal e o tráfico internacional de armas de fogo. Tais crimes, antes enquadrados como contrabando e descaminho, passaram a ser expressamente previstos em lei específica.

Não sei se você vai lembrar disso, mas em 2005 foi convocado um referendo acerca do teor de um dos dispositivos trazidos pelo Estatuto do Desarmamento.

Art. 35. *É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.*

§ 1º *Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.*

Esta norma terminou não sendo aprovada, e hoje continua permitida a comercialização de arma de fogo e munição no Brasil, sob as condições do Estatuto. **O referendo não invalidou o Estatuto do Desarmamento**, mas somente a proibição genérica do comércio de arma de fogo e munição.

2.1 - SISTEMA NACIONAL DE ARMAS (SINARM)



Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

O **Sinarm** foi instituído pelo Estatuto do Desarmamento no âmbito da **Polícia Federal**, com circunscrição em **todo o território nacional**. Imagino que você já deve saber isso, mas o Departamento de Polícia Federal é subordinado ao **Ministério da Justiça**.



O **Sistema Nacional de Armas – Sinarm** foi instituído pelo Estatuto do Desarmamento no âmbito da **Polícia Federal**, com circunscrição em **todo o território nacional**.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Perceba que as atribuições do Sinarm estão predominantemente relacionadas ao registro e controle de informações acerca das armas de fogo presentes no país. Abaixo apresento as atribuições de uma forma um pouco mais palatável, com os meus comentários.

COMPETÊNCIA DO SINARM		
	DISPOSITIVO	COMENTÁRIOS
Identificar	As características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;	Geralmente as alterações nas características das armas de fogo são feitas para dificultar sua identificação e rastreamento. Algumas vezes os criminosos operam verdadeiros “desmanches”, que permitem que as armas sejam montadas a partir de peças extraídas de outras.
	As modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;	
Informar	As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta;	As polícias dos Estados não têm competência para emitir autorizações de porte e registrar armas de fogo, mas a Polícia Federal deve sempre informar aos órgãos estaduais de segurança acerca dos registros e autorizações emitidos. Algumas vezes essas secretarias têm outros nomes, ok? Em Pernambuco, por exemplo, existe a Secretaria de Defesa Social.
Cadastrar	As armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;	Tanto as armas fabricadas no Brasil quanto as importadas devem ser cadastradas no Sinarm. A atividade de cadastramento é atribuída à Polícia Federal.
	As autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;	O Sinarm dispõe das informações não só acerca das armas que existem no país, mas também de seus proprietários e pessoas que detenham autorização para porte.
	As transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;	Sempre que uma arma for da posse de uma pessoa para outra, mesmo de forma ilegítima, a autoridade policial deve ser imediatamente comunicada. As empresas de segurança privada e transporte de valores que encerrem suas atividades não podem manter em seu poder as armas utilizadas.

	As apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;	As delegacias e os órgãos do Poder Judiciário devem informar o Sinarm acerca de apreensões.
	Os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;	Armeiro é o profissional responsável pela manutenção de armas de fogo. O exercício dessa atividade depende de licenciamento da Polícia Federal. Se você quiser, pode consultar o cadastro de armeiros de todo o país no <i>site</i> da Polícia Federal.
	Mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;	O exercício dessas atividades depende de alvará específico expedido pela Polícia Federal.
	A identificação do cano da arma, as características das impressões de raimento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;	As informações do cano da arma são importantes porque cada arma produz um padrão de marcas na munição disparada. Essas marcas permitem ao perito saber se determinado projétil foi atirado por determinada arma.
Integrar	No cadastro os acervos policiais já existentes	Esses acervos não dizem respeito às armas utilizadas pelas polícias, mas sim àquelas apreendidas no curso da atividade policial.

Parágrafo único. *As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.*

As armas de fogo utilizadas pelas **Forças Armadas e Auxiliares** e pelas **Forças Auxiliares** são sujeitas a regimento próprio, relacionado ao **Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma**. Forças Auxiliares é o nome pelo qual costumavam ser conhecidas as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares. Hoje os integrantes dessas forças são considerados militares para todos os efeitos.

O **Sigma** não é mencionado pelo Estatuto do Desarmamento, mas apenas pelas normas regulamentadoras. Devem ser cadastradas no Sigma as armas de fogo das Forças Armadas, das



Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

No **Sinarm**, por outro lado, serão cadastradas as armas de fogo da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Civis, órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, integrantes das escolas de presos, das Guardas Portuárias, das Guardas Municipais e dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço.

2.2 - DO REGISTRO

Art. 3º *É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.*

Parágrafo único. *As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.*

Fica fácil para você lembrar em que órgãos devem ser registradas as armas de fogo. A regra geral, aplicável às armas de fogo de **uso permitido**, é de que o registro seja feito no **Sinarm**, gerido pela **Polícia Federal**. As armas de **uso restrito**, por outro lado, são aquelas que somente podem ser utilizadas pelas Forças Armadas, instituições de segurança pública e pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo **Comando do Exército**, órgão responsável pela gestão do **Sigma**.

Art. 5º *O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.*

§ 1º *O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.*

Atenção! O certificado de Registro não autoriza o proprietário da arma a portá-la no dia a dia. Ele apenas dá legitimidade à propriedade, mas limita o manuseio da arma à residência ou ao local de trabalho do proprietário.

Quero chamar sua atenção para a menção ao **local de trabalho**, que não constava da redação original do Estatuto do Desarmamento, tendo sido incluído pela Lei nº 10.884/2004. Você sabe que as bancas têm um carinho especial pelas alterações legislativas, não é mesmo?

O órgão responsável pela expedição do certificado de Registro é a Polícia Federal, com autorização do Sinarm.



Por fim, vale mencionar que em 2019 foi incluído um novo dispositivo na lei, que determina que, aos residentes na zona rural, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural.





O **certificado de Registro de Arma de Fogo** legitima a propriedade da arma de fogo, mas autoriza o seu proprietário a mantê-la exclusivamente no interior de sua **residência ou domicílio** ou no seu **local de trabalho**, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. O órgão responsável pela expedição do certificado de registro de arma de fogo é **Polícia Federal**, com autorização do **Sinarm**.

Vejamos agora os procedimentos para aquisição de arma de fogo de uso permitido.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

A pessoa que comprar uma arma de fogo precisa estar bem decidida, não é mesmo? É necessário apresentar uma série de documentos, para comprovar **idoneidade**, **ocupação lícita**, **residência certa**, **capacidade técnica** e **aptidão psicológica**.

Apenas uma observação quanto ao requisito de idade: há exceções para os membros das Forças Armadas, Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Cíveis, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e Guardas Municipais.

Atendidos os requisitos, o **Sinarm** expedirá **autorização de compra de arma de fogo** em nome do referente e para a arma indicada. **Essa autorização é pessoal e intransferível!** A **aquisição de munição** também será controlada, sendo permitida apenas a compra de munição adequada à arma do proprietário, com a apresentação do certificado de registro e documento de identificação.

Realizada a venda, a empresa é obrigada a comunicar o fato à autoridade competente, bem como manter detalhado banco de dados acerca das características das armas vendidas e dos respectivos compradores.

Da mesma forma, **se uma pessoa física desejar vender sua arma a outra pessoa física, será necessária autorização do Sinarm.**

2.3 - DO PORTE

O porte de arma de fogo é restrito, e é este documento que permite que o proprietário transporte a arma consigo fora de sua residência e local de trabalho.



A regra geral é de que o porte de arma seja permitido apenas quando houver lei que trate do assunto. O próprio Estatuto do Desarmamento, contudo, autoriza o porte de arma de algumas pessoas em seu art. 6º.

Da lista abaixo, é importante que você saiba que os **policiais** e os **militares** (incluindo PMs e CBMs) não precisam cumprir os requisitos do art. 4º para adquirir arma de fogo.

PODEM PORTAR ARMAS DE FOGO NO TERRITÓRIO NACIONAL	
Integrantes das Forças Armadas ;	Poderão portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço.
Os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP).	Esses órgãos são a Polícia Federal ; a Polícia Rodoviária Federal ; a Polícia Ferroviária Federal ; as Polícias Civis ; as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares . Agora também consta no rol a Força Nacional de Segurança Pública . Poderão portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço.
Integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes ;	Poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço. Cuidado aqui! Há uma importante decisão do STF que você precisa conhecer!
Integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, bem como dos Municípios que integrem regiões metropolitanas (§7º).	Poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição quando em serviço . Cuidado aqui! Há uma importante decisão do STF que você precisa conhecer!
Agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República .	Poderão portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço. Devem comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica .
Integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV , e no art. 52, XIII, da Constituição Federal	Os órgãos mencionados são a Polícia do Senado Federal e a Polícia da Câmara dos Deputados . Poderão portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço.

	Devem comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica .
Integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais , os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias .	Devem comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica .
Empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas.	As armas utilizadas por essas empresas são apenas para o serviço , e devem pertencer exclusivamente às empresas . O extravio e a perda de arma devem ser comunicados pela diretoria ou gerência da empresa à Polícia Federal, que enviará as informações ao Sinarm a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. A omissão na comunicação acarretará responsabilidade penal.
Integrantes das entidades de esporte legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.	É o caso dos clubes de tiro. Atenção aqui, pois o porte somente é autorizado no momento em que a competição é realizada (RHC 34.579-RS, julgado em 24/04/2014).
Integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário .	Aqui estão incluídos os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal , Analista Tributário da Receita Federal e Auditor-Fiscal do Trabalho . Essas carreiras algumas vezes exercem atividades fiscalizatórias potencialmente perigosas, e por isso podem precisar de proteção adicional. Devem comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica .
Tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança , na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP	O Ministério Público e o Poder Judiciário podem ter servidores de seu quadro efetivo que exerçam funções de segurança, e nesse caso eles também podem portar arma de fogo, de acordo com regulamento próprio. As armas de fogo utilizadas pelos servidores serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.
Integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de	Depois de muitas negociações, os agentes e guardas prisionais conseguiram ser incluídos na relação de

fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam: a) submetidos a regime de dedicação exclusiva; b) sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e c) subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.	servidores que podem ter porte de arma. Chamo sua atenção para essa categoria, que somente foi incluída no Estatuto do Desarmamento em junho de 2014. Preste atenção aos requisitos também, ok?!
---	---

Agora quero mencionar para você uma decisão importante do STF, relacionada ao porte de armas de fogo por guardas municipais.

Em 2018 uma liminar expedida pelo Ministro Alexandre de Moraes suspendeu os efeitos do trecho da Lei que proíbe o porte de arma para integrantes das guardas municipais de municípios com menos de 50 mil habitantes e permite o porte nos municípios que têm entre 50 mil e 500 mil habitantes apenas quando em serviço. Com base nos princípios da isonomia e da razoabilidade, a decisão diz que é preciso conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das guardas civis, em face da efetiva participação na segurança pública e na existência de similitude nos índices de mortes violentas nos diversos municípios.

Cuidado aqui, pois essa decisão é apenas uma liminar, que pode vir a ser derrubada depois, quando a questão for decidida pelo colegiado!

A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da **Polícia Federal** e somente será concedida após autorização do **Sinarm**, conforme previsão do artigo 10, §§1º e 2º a seguir:



§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com **eficácia temporária e territorial limitada**, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em **estado de embriaguez** ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Antes de passarmos ao próximo assunto, quero chamar sua atenção para o conteúdo do artigo 6º, §3º do Estatuto, que diz respeito ao porte de arma por parte dos integrantes das guardas municipais:

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das **guardas municipais** está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.



O porte de arma de integrantes de **guardas municipais** é permitido nas seguintes condições:

- O porte é permitido nas capitais dos Estados e nos Municípios com mais de 500.000 habitantes;
- Nos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, bem como dos Municípios que integrem regiões metropolitanas (§7º), **apenas quando estiverem em serviço**;
- Deve haver **formação funcional** de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial;
- Devem existir **mecanismos de controle interno**, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

§ 5º Aos **residentes em áreas rurais, maiores de 25**(vinte e cinco) anos que comprovem **depende do emprego de arma de fogo** para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria **caçador para subsistência**, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes.

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

Este é o famoso caso do **caçador de subsistência**. Esta pessoa é aquela que **mora em área rural**, tem pelo menos **25anos depende da caça** para sobreviver. Perceba que não estamos falando aqui do caçador esportivo, mas sim daquele que caça para alimentar-se e à sua família.

Esta autorização de porte é restrita à utilização de certo tipo de arma, descrito na própria norma, além da necessidade de comprovação da necessidade de caça para subsistência.

O caçador de subsistência também depende de registro e de licença expedida pelo IBAMA para que possa desempenhar a atividade.



Art. 9º Compete ao **Ministério da Justiça** a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

2.4 - DOS CRIMES E DAS PENAS

POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Art. 12. **Possuir** ou **manter sob sua guarda** arma de fogo, acessório ou munição, **de uso permitido**, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no **interior de sua residência ou dependência desta**, ou, ainda no seu **local de trabalho**, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Esse crime é cometido por quem **possui ou mantém arma de uso permitido** em sua residência ou local de trabalho de forma irregular.

O **STF** já decidiu que a mera divergência quanto à origem da fabricação da arma não seria suficiente para caracterizar o crime em questão.

O **STJ**, por sua vez, já decidiu que pode haver crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido quando o agente possuir, no interior de sua residência, armas de fogo e munições com os registros vencidos, e também já decidiu que essa conduta não configura crime. Confuso, não é!?

DIREITO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM REGISTRO VENCIDO.

A conduta do agente de possuir, no interior de sua residência, armas de fogo e munições de uso permitido com os respectivos registros vencidos pode configurar o crime previsto no art. 12 do Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). [RHC 60.611-DF](#), Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 15/9/2015, DJe 5/10/2015.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REGISTRO VENCIDO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. CRIME. NÃO OCORRÊNCIA.

O Estado exerceu o seu controle ao registrar a arma e a munição, embora o acusado estivesse com o documento vencido à época do fato. Não obstante a reprovabilidade comportamental, a omissão restringe-se à esfera administrativa, não logrando repercussão penal a não revalidação periódica do certificado de registro. Recurso provido a fim de reconhecer a atipicidade da conduta.

[RHC 80.365-SP](#), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/3/2017, DJe 22/3/2017.



OMISSÃO DE CAUTELA

Art. 13. **Deixar de observar as cautelas** necessárias para impedir que **menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental** se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Este tipo protege a sociedade contra acidentes decorrentes do manejo de arma de fogo por menor de idade ou pessoa com deficiência mental.

É um crime culposo (negligência ou imprudência) que se consuma com o manejo da arma pelo menor ou deficiente. Caso o acidente efetivamente ocorra, poderá haver outros crimes.

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O agente deste crime é aquele que **manipula** a arma de fogo ilegalmente. Não confunda este crime com o de posse irregular, pois neste caso o agente apenas tem a posse ou guarda da arma em sua residência ou local de trabalho, enquanto naquele crime o agente manipula a arma, praticando uma das condutas previstas.

Mas e se a arma não estiver carregada? E se estiver danificada, de forma que não seja possível disparar? O STF e o STJ já mudaram de posicionamento algumas vezes sobre isso. O atual entendimento é no sentido de que, para que o crime de porte de arma de fogo se consuma, **não é necessário que a arma esteja municada**.

É importante salientar, porém, que o STJ tem entendido que, se a arma não está apta a disparar, não há crime, conforme você pode verificar no julgado abaixo:

A questão restringe-se, pois, ao Laudo Pericial de fls. 94-96, o qual consignou que 'conforme exame realizado na arma, ela não possui condições normais de realizar disparos eficazes de projéteis'. Não se olvida que a conduta criminosa prevista no art. 12, caput, da Lei 10.826/2003, seja de perigo abstrato e de mera conduta, de modo que a comprovação do potencial lesivo é prescindível. No entanto, esta Câmara Criminal filiou-se ao entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caso comprovado que o artefato bélico se encontra absolutamente inapto ao seu fim, não há falar em exposição da incolumidade pública à perigo, razão por que, a conduta é atípica, justificando, no caso, a absolvição do apelante. É o que se colhe do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 397.473/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em

19.08.2014): “[...] Logo, uma vez comprovada a absoluta inaptidão do artefato bélico apreendido na posse do apelante, não há falar em exposição da incolumidade pública à perigo, razão por que a reforma da sentença de modo a absolvê-lo, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, é de rigor”. Diante desse quadro, o acórdão recorrido deve ser mantido, uma vez que se encontra em perfeita sintonia com o **entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a posse de arma de fogo com ineficácia para realização de disparos, devidamente comprovada por meio de laudo pericial, é figura atípica, ante a ausência de potencialidade lesiva do objeto.**

STJ – Resp 1756172 SC 2018/0185939-0, Relator: Ministra Laurita Vaz, p. 20.09.2018

Além disso, o STJ já firmou entendimento no sentido de que a prova do porte ilegal pode ser feita por diversos meios, não sendo necessária perícia.



Hoje os Tribunais Superiores entendem que o crime de porte de arma de fogo se consuma **independentemente de a arma estar municiada**, mas o STJ entende que, se laudo pericial reconhecer a total **ineficácia** da arma de fogo e das munições, deve ser reconhecida a **atipicidade da conduta**.

O art. 14 contém ainda um parágrafo único, que foi declarado **inconstitucional** pelo STF. Cuidado! Este dispositivo já foi cobrado em prova!

Parágrafo único. *O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.*

Para esclarecer um pouco mais a questão, transcrevo abaixo parte da decisão da ADIN 3112.

ADI 3112 – Informativo 465 do STF

Relativamente aos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/2003, que proíbem o estabelecimento de fiança, respectivamente, para os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo, considerou-se desarrazoada a vedação, ao fundamento de que tais delitos não poderiam ser equiparados a terrorismo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes ou crimes hediondos (CF, art. 5º, XLIII). Asseverou-se, ademais, cuidar-se, na verdade, de crimes de mera conduta que, embora impliquem redução no nível de segurança coletiva, não podem ser igualados aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade.

Ainda sobre esses crimes quero chamar sua atenção para mais um julgado.

POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO FEDERAL. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA TÍPICA.



É típica e antijurídica a conduta de policial civil que, mesmo autorizado a portar ou possuir arma de fogo, não observa as imposições legais previstas no Estatuto do Desarmamento, que impõem registro das armas no órgão competente.

RHC 70.141-RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017. Informativo STJ 597.

Um Delegado de Polícia Civil foi denunciado pelos crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Basicamente o que ele fez foi levar para casa uma arma registrada na Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos do Rio de Janeiro, além de 48 munições. Além disso, o Delegado também portou um revólver registrado no mesmo órgão. O Delegado foi denunciado pelos crimes tipificados nos arts. 12 e 14, respectivamente.

Considerando que a lei determina que, para a aquisição de arma de fogo, esta deve ser registrada junto ao **Sistema Nacional de Armas (SINARM)** e que, para regulamentação da posse e do porte, são necessários, respectivamente, certificado de registro e autorização para porte de arma, documentos expedidos pela Polícia Federal mediante comprovação do preenchimento de diversos requisitos pelo interessado, não temos muita dúvida de que o Delegado efetivamente incorreu nas condutas típicas trazidas pelo Estatuto.

Houve tentativa de argumentar no sentido de que, por ser Delegado de Polícia, o réu estaria autorizado a portar arma. Em que pese haver previsão legal neste sentido, ainda assim as armas não haviam sido devidamente registradas, e por isso a conduta continua sendo socialmente reprovável.

DISPARO DE ARMA DE FOGO

Art. 15. Disparar arma de fogo ou **acionar munição** em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Aplica-se ao parágrafo único deste artigo o mesmo julgado explicitado na análise do artigo anterior. Este tipo penal tem o condão de proteger a integridade física das pessoas que estejam no local onde o disparo é efetuado. O crime se consuma com o disparo, e **somente é punível se a conduta não se referia a outro crime**. Caso essa tipificação não fosse considerada subsidiária, o crime em estudo seria praticado junto com outros crimes em várias ocasiões.

POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – **suprimir ou alterar** marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – **modificar as características de arma de fogo**, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – **possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – **portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer** arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – **vender, entregar ou fornecer**, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo **a criança ou adolescente**; e

VI – **produzir, recarregar ou reciclar**, sem autorização legal, ou **adulterar**, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Este crime é mais grave que o previsto nos arts. 12 e 14. Isso é perfeitamente compreensível, pois as **armas de fogo de uso restrito** em geral têm um poder destrutivo muito maior que as de uso permitido.

A conduta do inciso I é praticada não só por aquele que raspa a numeração da arma, mas também por quem dificulta sua identificação de qualquer outra forma (raspando o emblema do fabricante, por exemplo).

O inciso II trata do crime cometido, por exemplo, por armeiro que utiliza seus conhecimentos técnicos para operar modificação na arma, de forma a tornar a arma de uso permitido tão potente quanto a de uso restrito, ou, ainda, daquele que a modifica para enganar o policial, perito ou juiz.

O artefato explosivo ou incendiário mencionado pelo inciso III precisa ser algo de considerável poder destrutivo. Não há problema em transportar rojões para soltar nas festas juninas, ok? 😊

O **STJ** já decidiu que o conselheiro de Tribunal de Contas Estadual que mantém sob sua guarda munição de arma de uso restrito não comete o crime (**APn 657-PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.10.2015, DJe 29.10.2015**).

Devemos lembrar também que a partir da Lei n. 13.497/2017 o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito passou a ser considerado **crime hediondo**, tendo sido incluído no rol da Lei n. 8.072/1990. Por essa razão também o crime passou a ser considerado **inafiançável**.

Quanto à jurisprudência, quero chamar sua atenção para um julgado de 2017 acerca das granadas de gás lacrimogêneo e gás de pimenta.

ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI N. 10.826/2003. PORTE DE ARTEFATO EXPLOSIVO. GRANADA DE GÁS LACRIMOGÊNICO/PIMENTA. INADEQUAÇÃO TÍPICA.

A conduta de portar uma granada de gás lacrimogêneo e outra de gás de pimenta não se subsume ao delito previsto no art. 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/03.



REsp 1.627.028-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, julgado em 21/2/2017, DJe 3/3/2017.

No caso o réu foi denunciado pela prática do crime de posse de artefato explosivo por estar portando **granadas de gás lacrimogêneo e de gás de pimenta**. A controvérsia, portanto, gira em torno da adequação dessa conduta ao tipo penal do art. 16, parágrafo único, III.

Não há discussão, portanto, sobre a tipicidade do ato praticado por quem porta artefato explosivo. A discussão está relacionada à definição de explosivo, e ao fato de essa definição alcançar ou não as granadas de gás lacrimogêneo e gás de pimenta. O Tribunal deu definição técnica para o que seria um explosivo. A definição, por sinal, é bastante interessante.

Pode-se entender que um explosivo é, em sentido amplo, um material extremamente instável, que pode se decompor rapidamente, formando produtos estáveis. Esse processo é denominado de explosão e é acompanhado por uma intensa liberação de energia, que pode ser feita sob diversas formas e gera uma considerável destruição decorrente da liberação dessa energia. No entanto, não será considerado explosivo o artefato que, embora ativado por explosivo, não projete e nem disperse fragmentos perigosos como metal, vidro ou plástico quebradiço, não possuindo, portanto, considerável potencial de destruição.

Considerando que as granadas de gás lacrimogêneo e gás de pimenta, apesar de seu inegável potencial lesivo, não são capazes de projetar ou dispersar fragmentos perigosos, somos forçados a concluir que seu potencial destrutivo é reduzido, e por isso elas não devem ser consideradas como explosivos. A conduta do réu, portanto, é atípica.

COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Este crime é próprio, pois somente pode ser cometido por quem pratica atividade comercial ou industrial. Perceba que o parágrafo único equipara algumas atividades à atividade comercial ou industrial para essas finalidades. O armeiro que exerce a atividade irregularmente, por exemplo, incorre neste crime.

Para este crime, assim como para o TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, haverá **aumento de pena da metade** se a arma de fogo, acessório, ou munição for de **uso proibido ou restrito**.



TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

O Estatuto do Desarmamento agravou a pena para este crime, mas, considerando que o tráfico internacional é a atividade responsável por colocar armamento pesado nas mãos de bandidos perigosos, a pena ainda parece branda, não é verdade?

Para este crime, assim como para o COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, haverá **aumento de pena da metade** se a arma de fogo, acessório, ou munição for de **uso proibido ou restrito**.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é **umentada da metade** se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Estes crimes são:

- a) Porte Ilegal de Arma de Fogo;
- b) Disparo de Arma de Fogo;
- c) Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito;
- d) Comércio Ilegal de Arma de Fogo; e
- e) Tráfico Internacional de Arma de Fogo.

As empresas mencionadas são aquelas que desenvolvem as atividades de **segurança privada e transporte de valores**.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

Este dispositivo foi declarado **inconstitucional** pelo STF por meio da ADIN 3.112-1.

2.5 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Os primeiros dispositivos desta parte dizem respeito a algumas obrigações em termos de fiscalização e de fabricação e comércio de armas, mas quero chamar sua atenção especialmente para as atribuições que são conferidas ao Comando do Exército.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico



serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do **Comando do Exército**.

§ 1º Todas as **munições** comercializadas no País deverão estar acondicionadas em **embalagens com sistema de código de barras**, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão **dispositivo intrínseco de segurança** e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As **instituições de ensino policial** e as **guardas municipais** referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e **máquinas de recarga de munição** para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao **Comando do Exército** autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

CABE AO COMANDO DO EXÉRCITO

Propor ao Presidente da República a edição de ato normativo acerca da classificação legal, técnica e geral bem como da definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico.

Autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores, com exceção das atribuições conferidas ao **Sinarm** pelo art. 2º.

Estabelecer condições para a utilização de **réplicas** e **simulacros** de armas, destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado.

Autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de **uso restrito**. Os Comandos Militares, em geral, não estão sujeitos a essa autorização.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de **brinquedos, réplicas** e **simulacros** de armas de fogo, **que com estas se possam confundir**.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo **Comando do Exército**.

Perceba que a fabricação, venda, comercialização e importação de armas de brinquedo é, em regra, proibida, mas o *caput* determina expressamente que a proibição alcança apenas os brinquedos **que possam ser confundidos com armas de verdade**. Penso logo naquelas armas de água em formatos estranhos e muito coloridas que as crianças (e alguns adultos, por que não?) usam para brincar. A proibição não alcança esses brinquedos e nem as pistolas de cola quente, ok? 😊

Mesmo as réplicas de armas de verdade podem ser manuseadas para adestramento, instrução, ou para coleção. Nesse caso, devem ser observadas as regras expedidas pelo **Comando do Exército**.

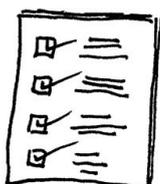
Art. 31. *Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e **indenização**, nos termos do regulamento desta Lei.*

Art. 32. *Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão **indenizados**, na forma do regulamento, **ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.***

O art. 31 trata de quem possui arma regularmente registrada, mas ainda assim deseja entregá-la.

O art. 32, por outro lado, trata de qualquer pessoa que desejar entregar a arma que possui, independentemente de esta estar registrada. Neste caso, para que a entrega seja efetuada, é necessário que a Polícia Federal expeça um documento chamado “guia de trânsito”.

3 - RESUMO DA AULA



Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos.

O **Sistema Nacional de Armas – Sinarm** foi instituído pelo Estatuto do Desarmamento no âmbito da **Polícia Federal**, com circunscrição em **todo o território nacional**.

COMPETÊNCIA DO SINARM	
DISPOSITIVO	COMENTÁRIOS

Identificar	As características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;	Geralmente as alterações nas características das armas de fogo são feitas para dificultar sua identificação e rastreamento. Algumas vezes os criminosos operam verdadeiros “desmanches”, que permitem que as armas sejam montadas a partir de peças extraídas de outras.
	As modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;	
Informar	Às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta;	As polícias dos Estados não têm competência para emitir autorizações de porte e registrar armas de fogo, mas a Polícia Federal deve sempre informar aos órgãos estaduais de segurança acerca dos registros e autorizações emitidos. Algumas vezes essas secretarias têm outros nomes, ok? Em Pernambuco, por exemplo, existe a Secretaria de Defesa Social.
Cadastrar	As armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;	Tanto as armas fabricadas no Brasil quanto as importadas devem ser cadastradas no Sinarm. A atividade de cadastramento é atribuída à Polícia Federal.
	As autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;	O Sinarm dispõe das informações não só acerca das armas que existem no país, mas também de seus proprietários e pessoas que detenham autorização para porte.
	As transferências de propriedade, extravio , furto , roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;	Sempre que uma arma for da posse de uma pessoa para outra, mesmo de forma ilegítima, a autoridade policial deve ser imediatamente comunicada. As empresas de segurança privada e transporte de valores que encerrem suas atividades não podem manter em seu poder as armas utilizadas.
	As apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;	As delegacias e os órgãos do Poder Judiciário devem informar o Sinarm acerca de apreensões.

	<p>Os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;</p>	<p>Armeiro é o profissional responsável pela manutenção de armas de fogo. O exercício dessa atividade depende de licenciamento da Polícia Federal. Se você quiser, pode consultar o cadastro de armeiros de todo o país no <i>site</i> da Polícia Federal.</p>
	<p>Mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;</p>	<p>O exercício dessas atividades depende de alvará específico expedido pela Polícia Federal.</p>
	<p>A identificação do cano da arma, as características das impressões de raimento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;</p>	<p>As informações do cano da arma são importantes porque cada arma produz um padrão de marcas na munição disparada. Essas marcas permitem ao perito saber se determinado projétil foi atirado por determinada arma.</p>
Integrar	<p>No cadastro os acervos policiais já existentes</p>	<p>Esses acervos não dizem respeito às armas utilizadas pelas polícias, mas sim às aquelas apreendidas no curso da atividade policial.</p>

O certificado de Registro de Arma de Fogo legitima a propriedade da arma de fogo, mas autoriza o seu proprietário a mantê-la exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio ou no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. O órgão responsável pela expedição do certificado de registro de arma de fogo é Polícia Federal, com autorização do Sinarm.

PODEM PORTAR ARMAS DE FOGO NO TERRITÓRIO NACIONAL

Integrantes das Forças Armadas ;	Poderão portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço.
Integrantes de órgãos referidos nos incisos do <i>caput</i> do art. 144 da constituição federal ;	Esses órgãos são a Polícia Federal ; a Polícia Rodoviária Federal ; a Polícia Ferroviária Federal ; as Polícias Civis ; as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares . Poderão portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço.
Integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes ;	Poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço.
Integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, bem como dos Municípios que integrem regiões metropolitanas (§7º), quando em serviço .	
Agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República .	Poderão portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço. Devem comprovar capacidade técnica e de aptidão psicológica .
Integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV , e no art. 52, XIII, da constituição federal	Os órgãos mencionados são a Polícia do Senado Federal e a Polícia da Câmara dos Deputados . Poderão portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço.

	Devem comprovar capacidade técnica e de aptidão psicológica .
Integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais , os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias .	Devem comprovar capacidade técnica e de aptidão psicológica .
Empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas.	As armas utilizadas por essas empresas são apenas para o serviço, e devem pertencer exclusivamente às empresas. O extravio e a perda de arma devem ser comunicados pela diretoria ou gerência da empresa à Polícia Federal, que enviará as informações ao Sinarm a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. A omissão na comunicação acarretará responsabilidade penal.
Integrantes das entidades de esporte legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.	É o caso dos clubes de tiro. Atenção aqui, pois o porte somente é autorizado no momento em que a competição é realizada (RHC 34.579-RS, julgado em 24/4/2014).
Integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário .	Aqui estão incluídos os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Analista Tributário da Receita Federal e Auditor-Fiscal do Trabalho . Essas carreiras alguma vezes exercem atividades fiscalizatórias potencialmente perigosas, e por isso podem precisar de proteção adicional. Devem comprovar capacidade técnica e de aptidão psicológica .
Tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança , na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP	O Ministério Público e o Poder Judiciário podem ter servidores de seu quadro efetivo que exerçam funções de segurança, e nesse caso eles também podem portar arma de fogo, de acordo com regulamento próprio. As armas de fogo utilizadas pelos servidores serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.
Integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou	Depois de muitas negociações, os agentes e guardas prisionais conseguiram ser incluídos na relação de servidores que podem ter porte de arma. Chamo sua

instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam: a) submetidos a regime de dedicação exclusiva; b) sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e c) subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.	atenção para essa categoria, que somente foi incluída no Estatuto do Desarmamento em junho de 2014. Preste atenção aos requisitos também, ok!?
---	---

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com **eficácia temporária e territorial limitada**, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em **estado de embriaguez** ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

O porte de arma de integrantes de **guardas municipais** é permitido nas seguintes condições:

- O porte é permitido nas capitais dos Estados e nos Municípios com mais de 500.000 habitantes;
- Nos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, bem como dos Municípios que integrem regiões metropolitanas (§7º), **apenas quando estiverem em serviço**;
- Deve haver **formação funcional** de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial;
- Devem existir **mecanismos de controle interno**, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

CRIMES TIPIFICADOS PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência

POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou

<p>desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.</p>	<p>ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;</p> <p>II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;</p> <p>III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;</p> <p>IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;</p> <p>V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e</p> <p>VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.</p>
<p>OMISSÃO DE CAUTELA</p> <p>Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:</p>	<p>COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO</p> <p>Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem</p>

<p>Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.</p>	<p>autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.</p>
<p>PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO</p> <p>Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>	<p>TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO</p> <p>Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:</p> <p>Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p>
<p>DISPARO DE ARMA DE FOGO</p> <p>Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:</p> <p>Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>	

Hoje os Tribunais Superiores entendem que o crime de porte de arma de fogo se consuma independentemente de a arma estar muniçada, mas o STJ entende que, se laudo pericial reconhecer a total ineficácia da arma de fogo e das munições, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.

Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas no Estatuto do Desarmamento.

Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

O estabelecimento que comercializar **arma de fogo de uso permitido** é obrigado a comunicar à Polícia Federal, mensalmente, as vendas e a quantidade de armas em estoque, respondendo legalmente por essas mercadorias, que ficarão registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas, sujeitos seus responsáveis às penas previstas em lei.

O **Porte de Arma de Fogo** é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, sendo válido apenas com relação à arma nele especificada e com a apresentação do documento de identificação do portador.

PRÁTICA DE TIRO DESPORTIVO

Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército.

§ 2º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

§ 3º A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na [Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997](#), de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista.

Art. 31. A entrada de arma de fogo e munição no país, como bagagem de atletas, para competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

	<p>§ 1º O Porte de Trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no país será expedido pelo Comando do Exército.</p> <p>§ 2º Os responsáveis e os integrantes pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no país transportarão suas armas desmuniadas.</p>
COLECCIONADORES E CAÇADORES	<p>Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército.</p> <p>Parágrafo único. Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniadas.</p>
INTEGRANTES DAS SEQUITES INSTITUIÇÕES: a) Forças Armadas; b) Órgãos de segurança pública; c) Guardas Municipais; d) Agência Brasileira de Inteligência; e) Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; f) Polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; g) Órgãos de guardas prisionais, escoltas de presos e guardas portuárias; h) Receita Federal do Brasil e Ministério do Trabalho (regras aplicáveis aos membros de carreiras específicas); i) Tribunais do Poder Judiciário e Ministérios Públicos da União e dos Estados.	<p>Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.</p> <p>§ 1º O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.</p> <p>§ 2º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.</p> <p>Art. 33-A. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do caput do art. 4º da mencionada Lei.</p> <p>Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço.</p> <p>§ 1º As instituições mencionadas no inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão em normas próprias os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.</p> <p>§ 2º As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no caput, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento</p>

de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação dos autorizados a portar arma de fogo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 26.

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 22 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observando-se o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma do **caput** do mencionado artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, sendo vedado aos seus respectivos titulares o porte ostensivo da arma de fogo.

§ 6º A vedação prevista no parágrafo 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 35. Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do integrante dos órgãos, instituições ou corporações mencionadas no [inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§ 1º A autorização mencionada no caput será regulamentada em ato próprio do órgão competente.

§ 2º A arma de fogo de que trata este artigo deverá ser conduzida com o seu respectivo Certificado de Registro.

Art. 35-A. As armas de fogo particulares de que trata o art. 35, e as institucionais não brasonadas, deverão ser conduzidas com o seu respectivo Certificado de Registro ou termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso, sob pena de aplicação das sanções penais cabíveis.

Art. 36. A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições descritas nos incisos III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão atestadas pela própria instituição,

	<p>depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal.</p> <p>Parágrafo único. Caberá a Polícia Federal avaliar a capacidade técnica e a aptidão psicológica, bem como expedir o Porte de Arma de Fogo para os guardas portuários.</p> <p>Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada cinco anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do caput art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.</p> <p>§ 1º O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.</p> <p>§ 2º Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, as prerrogativas mencionadas no caput.</p>
<p>EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E DE TRANSPORTE DE VALORES</p>	<p>Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.</p> <p>§ 1º A autorização de que trata o caput é válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.</p> <p>§ 2º As empresas de que trata o caput encaminharão, trimestralmente, à Polícia Federal, para cadastro no SINARM, a relação nominal dos empregados autorizados a portar arma de fogo.</p> <p>§ 3º A transferência de armas de fogo, por qualquer motivo, entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa, deverão ser previamente autorizados pela Polícia Federal.</p> <p>§ 4º Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 3º, a Polícia Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro.</p> <p>Art. 39. É de responsabilidade das empresas de segurança privada e de transportes de valores a guarda e armazenagem das armas, munições e acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.</p> <p>Parágrafo único. A perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório e munições que estejam sob a guarda das empresas de segurança privada e de transporte de</p>

	<p>valores deverá ser comunicada à Polícia Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, após a ocorrência do fato, sob pena de responsabilização do proprietário ou diretor responsável.</p>
GUARDAS MUNICIPAIS	<p>Art. 40. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003:</p> <p>I - conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação de guardas municipais;</p> <p>II - fixar o currículo dos cursos de formação;</p> <p>III - conceder Porte de Arma de Fogo;</p> <p>IV - fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; e</p> <p>V - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.</p> <p>Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e II deste artigo não serão objeto de convênio.</p> <p>Art. 41. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição de armas de fogo e de munições para as Guardas Municipais.</p> <p>Art. 42. O Porte de Arma de Fogo aos profissionais citados nos incisos III e IV, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido desde que comprovada a realização de treinamento técnico de, no mínimo, sessenta horas para armas de repetição e cem horas para arma semi-automática.</p> <p>§ 1º O treinamento de que trata o caput desse artigo deverá ter, no mínimo, sessenta e cinco por cento de conteúdo prático.</p> <p>§ 2º O curso de formação dos profissionais das Guardas Municipais deverá conter técnicas de tiro defensivo e defesa pessoal.</p> <p>§ 3º Os profissionais da Guarda Municipal deverão ser submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas ao ano.</p> <p>§ 4º Não será concedido aos profissionais das Guardas Municipais Porte de Arma de Fogo de calibre restrito, privativos das forças policiais e forças armadas.</p> <p>Art. 43. O profissional da Guarda Municipal com Porte de Arma de Fogo deverá ser submetido, a cada dois anos, a teste de capacidade psicológica e, sempre que estiver envolvido em evento de disparo de arma de fogo em via pública, com ou sem vítimas, deverá apresentar relatório circunstanciado, ao Comando da Guarda Civil e ao Órgão Corregedor para justificar o motivo da utilização da arma.</p> <p>Art. 44. A Polícia Federal poderá conceder Porte de Arma de Fogo, nos termos no §3º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003, às Guardas Municipais dos municípios que tenham criado corregedoria própria e autônoma, para a apuração de infrações</p>

	<p>disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal.</p> <p>Parágrafo único. A concessão a que se refere o caput dependerá, também, da existência de Ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das Guardas Municipais.</p>
--	--

Nas importações e exportações de armas, seus acessórios e peças, de munição e seus componentes, é proibida a utilização de serviços postais ou similares

4 - QUESTÕES

4.1 - QUESTÕES COMENTADAS

1. DPRF – Agente – 2013 – Cespe.

Supondo que determinado cidadão seja responsável pela segurança de estrangeiros em visita ao Brasil e necessite de porte de arma, a concessão da respectiva autorização será de competência do ministro da Justiça.

Comentários

Essa questão foi maldosa. Vejamos o que diz o Estatuto do Desarmamento sobre o porte de arma para responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ao Brasil.

Art. 9º *Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.*

Perceba que o dispositivo confere competência ao Ministério da Justiça (não necessariamente ao Ministro). Pois bem, outras normas estabelecem a responsabilidade da própria Polícia Federal (órgão componente do Ministério da Justiça) para autorizar o porte nesses casos. O Cespe pegou pesado aqui, não foi mesmo?

GABARITO: ERRADO

2. CODEBA - Guarda Portuário – 2016 – FGV.

De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), assinale a afirmativa correta.

a) A aquisição de munição no calibre correspondente à arma registrada é ilimitada, mas, em outro calibre, a quantidade deve ser registrada.



- b) A empresa que comercializa arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente.
- c) A empresa que comercializa armas de fogo e acessórios responde legalmente por essas mercadorias que, mesmo depois de vendidas, ficam registradas como de sua propriedade.
- d) A empresa que comercializa arma de fogo em território nacional está desobrigada a manter banco de dados com as características das armas vendidas.
- e) A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas obedece à lei da oferta e da procura e de autorização do SINARM.



Comentários

O item B reflete com precisão o definido no art. 4º, §3º da lei nº 10.826/2013. Assim, **“a empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente.”**

Letra A: errada! A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento do Estatuto. (Art. 4º, §2º da lei nº 10.826/2013)

Letra C: errado! A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, **ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.** (Art. 4º, §4º da lei nº 10.826/2013)

Letra D: errado! A empresa que comercializa arma de fogo em território nacional **é obrigada a manter banco de dados** com todas as características das armas vendidas. (Art. 4º, §3º da lei nº 10.826/2013)

Letra E: errado! Ao comércio de armas de fogo não se aplica a lei econômica da oferta e procura. Sua venda somente será mediante autorização do Sinarm (Sistema Nacional de Armas) e desde que atendidos todos os requisitos fixados em lei. (Art. 4º, §§1º e 5º da lei nº 10.826/2013)

GABARITO: B

3. CODESA - Guarda Portuário – 2016 – FUNCAB.

Sobre o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003), é correto afirmar que:

- a) a supressão de sinal identificador de arma de fogo é conduta equiparada ao porte de arma de fogo de uso permitido.
- b) há norma penal no Estatuto do Desarmamento tratando dos artefatos explosivos, mas não dos incendiários.
- c) se o comércio é clandestino, não se caracteriza o crime de comércio ilegal de arma de fogo.
- d) constitui crime previsto na lei especial disparar culposamente arma de fogo em direção à via pública.
- e) quando a arma de fogo é de uso restrito, posse e porte são punidos pelo mesmo tipo penal.

Comentários

A alternativa A está incorreta porque, de acordo com o art. 16, a supressão de sinal identificador equipara a conduta à posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, e não de uso permitido. A alternativa B está incorreta porque o art. 16, III, tipifica a conduta de quem possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A alternativa C não faz o menor sentido, não é mesmo? O crime de comércio ilegal de arma de fogo consiste justamente no comércio de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com a lei. A alternativa D está incorreta porque não há previsão de modalidade culposa para o crime do art. 15.



GABARITO: E

4. PC-PA - Escrivão de Polícia Civil - 2016 – FUNCAB.

Nos termos do Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 2003, dentre as categorias de pessoas a seguir enumeradas, qual é aquela, para a qual existe a restrição ao direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional?

- a) integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.
- b) integrantes das Forças Armadas.
- c) integrantes da polícia da Câmara dos Deputados.
- d) agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência.
- e) agentes do departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Comentários

A categoria que encontra restrições em relação ao direito de portar arma de fogo é a dos integrantes das guardas municipais, que somente podem portar arma nos limites do município, conforme regra do art. 6º, §1º.

GABARITO: A

5. SEJUS-PI - Agente Penitenciário – 2016 – NUCEPE.

TITO, policial civil, está sendo ameaçado, decidiu então comprar um revólver calibre 38, para ter uma arma extra. Vai até o centro da cidade e compra de Antônio um revólver calibre 38, com a numeração raspada. Antônio, o vendedor, 25 anos de idade, também, ofereceu a ele uma pistola de uso exclusivo das forças armadas. Marque a alternativa CORRETA.

- a) TITO na condição de policial pode utilizar durante as suas diligências o revólver comprado de Antônio como uma segunda arma.
- b) Caso TITO deixe a arma comprada apenas em sua casa, não há cometimento de crime.
- c) Caso TITO seja preso, poderá pagar uma fiança estabelecida pelo delegado, e ser solto.
- d) Os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais têm o porte de arma de fogo regulado em Lei, devendo realizar comprovação de capacidade técnica e de aptidão física.
- e) É possível aos residentes em áreas rurais, sendo maiores de 25 (vinte e cinco) anos, que comprovarem depender do emprego de arma de fogo para prover a subsistência de sua família, a concessão do porte de arma de fogo na categoria caçador para subsistência.

Comentários

Obviamente a conduta de Tito configura crime, pois ele comprou uma arma com a numeração raspada. Nesse caso, como a arma tem numeração raspada, será equiparada à arma de uso restrito



para fins criminais, e por isso o crime será inafiançável. Quando à possibilidade de porte de arma para os agentes e guardas prisionais, é necessária a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica, e não física.

GABARITO: E

6. CODEBA - Guarda Portuário – 2016 – FGV.

Segundo o Estatuto do Desarmamento, para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

- I. comprovação de idoneidade.
- II. apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa.
- III. comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- c) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

Comentários

Todas as alternativas estão corretas. Olha só o que o art. 4º, incisos I, II e III da lei nº 10.826/2013 estabelece:

Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes **requisitos**:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

GABARITO: E



7. TRF 2ª Região – Técnico Judiciário – Segurança e Transporte – 2017 – CONSULPLAN.

São tipos penais previstos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro 2003, EXCETO:

- a) Utilizar simulacro de arma de fogo para prática de crime ou contravenção penal.
- b) Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade.
- c) Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.
- d) O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras vinte quatro horas depois de ocorrido o fato.

Comentários

Nosso erro está na alternativa A. O art. 26 veda a fabricação, venda, comercialização e importação de simulacros, mas sua utilização não é tipificada como crime.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

GABARITO: A

8. TJ-GO - Juiz Leigo – 2017 - CS-UFG.

Dentre os crime tipificados na Lei n. 10.826/2003, é de menor potencial ofensivo o crime de

- a) omissão de cautela.
- b) posse irregular de arma de fogo de uso permitido.
- c) porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
- d) disparo de arma de fogo.
- e) comércio ilegal de arma de fogo.

Comentários

Dentre os crimes apresentados, apenas a omissão de cautela pode ser considerado como infração penal de menor potencial ofensivo, com a pena cominada de detenção de um a dois anos, e multa.

GABARITO: A



9. TRF - 2ª REGIÃO - Técnico Judiciário - Segurança e Transporte – 2017 – CONSULPLAN.

Em relação ao registro de arma de fogo, previsto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro 2003, assinale a alternativa INCORRETA.

- a) A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento da Lei.
- b) É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, sendo certo dizer que as armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento da Lei.
- c) O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo transferível esta autorização, desde que o interessado preencha os requisitos legais.
- d) O certificado de registro de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Comentários

Nossa resposta é a alternativa C. Nos termos do §1º do art. 4º, o Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, **sendo intransferível esta autorização**.

GABARITO: C

10. TRF 2ª Região – Técnico Judiciário – Segurança e Transporte – 2017 – CONSULPLAN.

Em relação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro 2003, é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para, EXCETO:

- a) Os integrantes das Forças Armadas.
- b) Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do Art. 144 da Constituição Federal.
- c) Os integrantes das guardas municipais dos municípios com mais de dez mil e menos de quinhentos mil habitantes, quando em serviço.
- d) Os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Comentários

Nossa resposta é a alternativa C. O porte de arma de fogo é conferido aos integrantes das guardas municipais dos municípios com mais de 50 mil habitantes e menos de 500 mil habitantes, quando em serviço.

GABARITO: C



11. TRT 24ª Região (MS) – Técnico Judiciário – Segurança e Transporte – 2017 – FCC.

De acordo com a Lei nº 10.826/2003, têm direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional,

- a) os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 habitantes.
- b) os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.
- c) as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas.
- d) os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.
- e) os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

Comentários

Nossa questão está se referindo aos agentes da ABIN e do GSI. Vamos lembrar a redação do art. 6º?

Art. 6º *É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

GABARITO: D

12. STJ – Analista Judiciário – 2015 – Cespe.

O ato de montar ou desmontar uma arma de fogo, munição ou um acessório de uso restrito, sem autorização, no exercício de atividade comercial constitui crime de comércio ilegal de arma de fogo, com a pena aumentada pela metade.

Comentários

Vamos lembrar o art. 17?

Art. 17. *Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.



Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Em primeiro lugar vemos que montar ou desmontar a arma de fogo são condutas previstas no crime de comércio ilegal de arma de fogo. Em segundo lugar, vemos que, nos termos do art. 18, neste crime a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

GABARITO: CERTO

13. TJDFT – Analista Judiciário – 2013 – Cespe.

De acordo com o Estatuto do Desarmamento, constitui circunstância qualificadora do crime de posse ou porte de arma de fogo ou munição o fato de ser o agente reincidente em crimes previstos nesse estatuto.

Comentários

A reincidência é uma agravante genérica, aplicável a qualquer crime (art. 61 do Código Penal). O Estatuto do Desarmamento não traz qualquer menção à reincidência como qualificadora ou causa de aumento de pena, até porque isso não faria sentido...

GABARITO: ERRADO

14. TJ-RR – Analista – 2012 – Cespe.

Jonas, policial militar em serviço velado no interior de uma viatura descaracterizada em estacionamento público próximo a uma casa de eventos, onde ocorria grande espetáculo de música, percebeu a presença de Mauro, com vinte e quatro anos de idade, que já ostentava condenação transitada em julgado por crime de receptação. Na oportunidade, Jonas viu que Mauro usou um pequeno canivete para abrir um automóvel e neste ingressou rapidamente. Fábio, com dezessete anos de idade, e que acompanhava Mauro, entrou pela porta direita do passageiro e sentou-se no banco. Mauro usou o mesmo canivete para dar partida na ignição do motor e se evadir do local na condução do veículo. Jonas informou sobre o fato a outros agentes em viaturas policiais, os quais, em diligências, localizaram o veículo conduzido por Mauro e prenderam-no cerca de dez minutos depois da abordagem. Em revista pessoal realizada por policiais militares em Mauro, foi apreendida arma de fogo que se encontrava em sua cintura: um revólver de calibre 38, municiado com dois projéteis, do qual o portador não tinha qualquer registro ou porte legalmente válido em seu nome.

O canivete foi encontrado na posse de Fábio.

Com referência à situação hipotética acima relatada, jogue os itens que se seguem.

Mauro cometeu crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto na lei que dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição.

Comentários



Esta assertiva enorme tenta enganar você em apenas um detalhe: o crime cometido foi o de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Vamos relembrar as diferenças entre os dois crimes?

POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Art. 12. *Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:*

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Art. 14. *Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

GABARITO: ERRADO

15. TJ-SE – Analista Judiciário – 2014 – Cespe.

Segundo atual entendimento do STF e do STJ, configura crime o porte de arma de fogo desmuniçada, que se caracteriza como delito de perigo abstrato cujo objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social.

Comentários

Exato! Este é o entendimento do STJ e do STF 😊

GABARITO: CERTO

16. DPE-PE – Defensor Público – 2015 – Cespe.

Tales foi preso em flagrante delito quando transportava, sem autorização legal ou regulamentar, dois revólveres de calibre 38 desmuniçados e com numerações raspadas.

Acerca dessa situação hipotética, julgue o item que se segue, com base na jurisprudência dominante dos tribunais superiores relativa a esse tema.

O fato de as armas apreendidas estarem desmuniçadas não tipifica o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em razão da total ausência de potencial lesivo da conduta.

Comentários

Porte de arma desmuniçada é crime sim! O STJ tem entendido que a conduta não será típica quando a arma não estiver apta a realizar disparos e essa condição seja comprovada em laudo pericial, mas isso é diferente de uma arma em funcionamento, mas sem munição.

GABARITO: ERRADO





17. Juiz de Direito – 2015 – Cespe (adaptada).

O crime de omissão de cautela, previsto no Estatuto do Desarmamento, é delito omissivo, sendo a culpa na modalidade negligência o elemento subjetivo do tipo.

Comentários

Corretíssimo! O crime de omissão de cautela realmente é delito omissivo, e o elemento subjetivo do tipo é a negligência. Vamos lembrar o art. 13?

Art. 13. *Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:*

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

GABARITO: CERTO

18. MPE-AC – Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).

Segundo entendimento consolidado do STJ, a potencialidade lesiva da arma é um dado dispensável para a tipificação do delito de porte ilegal de arma de fogo, pois o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse ou o porte de armas.

Comentários

Atenção aqui, pois o STJ deu sinais de mudança neste posicionamento, ao considerar que não há crime se a arma não estiver apta a realizar disparos. Menciono, porém, que a questão foi aplicada antes desses novos julgados, que começaram a aparecer em 2014.

GABARITO: CERTO

19. MPE-AC – Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).

Responde pelo crime de porte ilegal de arma de fogo o responsável legal de empresa que mantenha sob sua guarda, sem autorização, no interior de seu local de trabalho, arma de fogo de uso permitido.

Comentários

Este crime na realidade é o de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado pelo art. 12.

GABARITO: ERRADO

20. Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).

Se for possível, mediante o uso de processos físico-químicos, recuperar numeração de arma de fogo que tenha sido raspada, estará desconfigurado o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, devendo a conduta ser classificada como porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Comentários

O crime se consuma com a supressão da marca, nos termos do art. 16, parágrafo único, I.

GABARITO: ERRADO

21. Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).

Segundo entendimento do STJ, o porte de arma de fogo desmuniada configura delito previsto no Estatuto do Desarmamento por ser crime de perigo abstrato, entretanto o porte de munição desacompanhada da respectiva arma é fato atípico, visto que não gera perigo à incolumidade pública.

Comentários

O entendimento tradicional do STJ é no sentido de que porte irregular de munição também é conduta típica, mas mais uma vez lembre-se do mais novo julgado sobre o assunto. Ainda assim, esta questão foi aplicada em momento anterior, e por isso segue o entendimento tradicional.

GABARITO: ERRADO

22. Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).

Os crimes de porte de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo são delitos inafiançáveis, segundo entendimento do STF.

Comentários

Aprendemos na aula de hoje que o STF considerou a classificação desses crimes como inafiançáveis desarrazoada e, portanto, inconstitucional, já que são crimes de mera conduta.

GABARITO: ERRADO

23. DPE-ES – Defensor Público – 2012 – Cespe.

Suponha que Tobias, maior, capaz, tenha sido abordado por policiais militares quando trafegava em sua moto, tendo sido encontradas com ele duas armas de uso restrito e munições, e atestada, em exame pericial, a impossibilidade de as armas efetuarem disparos. Nessa situação hipotética, resta caracterizado o delito de porte de arma de uso restrito, devendo Tobias responder por crime único.

Comentários

O posicionamento do STF é no sentido de que a o crime de porte de arma de fogo se consuma independentemente de a arma estar muniada ou apresentando regular funcionamento, enquanto o STJ entende que a arma quebrada levaria à atipicidade da conduta. Por outro lado, Tobias também portava munições, o que já seria suficiente para tipificar o crime.

GABARITO: CERTO

24. PC-BA – Delegado de Polícia – 2013 – Cespe.

Servidor público alfandegário que, em serviço de fiscalização fronteiriça, permitir a determinado indivíduo penalmente imputável adentrar o território nacional trazendo consigo, sem autorização do órgão competente e sem o devido desembaraço, pistola de calibre 380 de fabricação estrangeira deverá responder pela prática do crime de facilitação de contrabando, com infração do dever funcional excluída a hipótese de aplicação do Estatuto do Desarmamento.

Comentários

O crime de tráfico internacional de armas de fogo prevê também a conduta de “facilitar a entrada ou saída” das armas de fogo do território nacional sem autorização.

GABARITO: ERRADO

25. PC-TO – Delegado de Polícia – 2008 – Cespe.

Considere a seguinte situação hipotética.

Alfredo, imputável, transportava em seu veículo um revólver de calibre 38, quando foi abordado em uma operação policial de trânsito. A diligência policial resultou na localização da arma, desmuniada, embaixo do banco do motorista. Em um dos bolsos da mochila de Alfredo foram localizados 5 projéteis do mesmo calibre. Indagado a respeito, Alfredo declarou não possuir autorização legal para o porte da arma nem o respectivo certificado de registro. O fato foi apresentado à autoridade policial competente.

Nessa situação, caberá à autoridade somente a apreensão da arma e das munições e a imediata liberação de Alfredo, visto que, estando o armamento desmuniado, não se caracteriza o crime de porte ilegal de arma de fogo.

Comentários

Depois de tudo que estudamos hoje, ficou fácil responder essa questão, não é mesmo? Agora você já sabe que, além de o STF ter se posicionado pela ocorrência de crime mesmo quando a arma está desmuniada, o simples porte de munição já é suficiente para caracterizar o delito de porte ilegal.

GABARITO: ERRADO

26. MPE-SC - Promotor de Justiça – Matutina - 2016 - MPE-SC.

O tipo penal do art. 15 da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) prevê pena de reclusão e multa para a conduta de disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, apresentando, contudo, uma ressalva que caracteriza ser o crime referido de natureza subsidiária, qual seja, desde que as condutas acima referidas não tenham como finalidade a prática de outro crime.

Comentários

Perfeito! A subsidiariedade do crime de disparo de arma de fogo é expressamente prevista no tipo penal.



Art. 15. *Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

GABARITO: CERTO

27. TJ-PA - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Provimento – 2016 - IESES (adaptada).

A lei 10.826/03 (Lei do desarmamento), passou a tipificar a conduta consistente em vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente, derogando disposição semelhante prevista na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Comentários

Esta conduta específica está tipificada no art. 16, parágrafo único, V do Estatuto do Desarmamento.

GABARITO: CERTO

28. PC-PA - Delegado de Polícia Civil – 2016 – FUNCAB.

Durante uma operação policial de rotina, policiais rodoviários federais abordam o caminhão conduzido por Teotônio. Revistado o veículo, encontram um revólver calibre 38, contendo munições intactas em seu tambor, escondido no porta-luvas. Os policiais constatam, ainda, que a numeração de série do revólver não está visível, sendo certo que perícia posterior concluiria que o desaparecimento se deu por oxidação natural, decorrente da ação do tempo. Questionado, Teotônio revela não possuir porte de arma e sequer tem o instrumento registrado em seu nome. Afirma, também, que a arma fora adquirida para que pudesse se proteger, pois um desafeto o ameaçara, prometendo-lhe agressão física futura. Nesse contexto, é correto afirmar que Teotônio:

- a) cometeu crime de porte de arma de fogo de uso permitido.
- b) cometeu crime de porte ou posse de arma de fogo com numeração suprimida.
- c) cometeu crime de posse de arma de fogo de uso permitido.
- d) Não cometeu crime.
- e) cometeu crime de porte ou posse de arma fogo de uso restrito.

Comentários

O crime cometido por Teotônio é o de porte de arma de fogo de uso permitido. Se ele tivesse raspado a numeração da arma, incorreria no crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, conforme art. 16, parágrafo único, I.

GABARITO: A

29. TJ-RJ - Juiz Substituto – 2016 – VUNESP.

Bonaparte, com o objetivo de matar Wellington, aciona o gatilho com o objetivo de efetuar um disparo de arma de fogo na direção deste último. Todavia, a arma não dispara na primeira tentativa. Momentos antes de efetuar uma segunda tentativa, Bonaparte ouve “ao longe” um barulho semelhante a “sirenes” de viatura e, diante de tal fato, guarda a arma de fogo que carregava, deixando o local calmamente, não sem antes proferir a seguinte frase a Wellington: “na próxima, eu te pego”. Momentos após, Bonaparte é abordado na rua por policiais e tem apreendida a arma de fogo por ele utilizada. A arma de fogo era de uso permitido, estava registrada em nome de Bonaparte, mas este não possuía autorização para portá-la. No momento da abordagem e apreensão, também foi constatado pelos policiais que a arma de fogo apreendida em poder de Bonaparte estava sem munições, pois ele havia esquecido de municia-la.

Diante dos fatos narrados e da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que Bonaparte poderá ser responsabilizado

- a) pelos crimes de ameaça e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.
- b) pelos crimes de ameaça e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
- c) pelos crimes de homicídio tentado, ameaça e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
- d) pelo crime de ameaça, mas não poderá ser responsabilizado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo em virtude da arma estar desmuniada no momento da apreensão.
- e) pelo crime de homicídio tentado, mas não poderá ser responsabilizado pelo crime de posse ilegal de arma de fogo em virtude da arma estar desmuniada no momento da apreensão.

Comentários

No caso apresentado pela questão Bonaparte será responsabilizado inicialmente pelo crime de ameaça, mas também pelo de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Veja bem, a arma estava apta a realizar disparos, e por isso o novo posicionamento do STJ não se aplica, pois naquele caso estava-se falando de uma arma quebrada, que não era capaz de efetuar disparos. Neste caso estamos diante da situação em que a arma está funcionando perfeitamente, mas Bonaparte esqueceu de municia-la. O fato de a arma estar sem munição não influencia na conformação do tipo penal.

GABARITO: B

30. PC-AC - Delegado de Polícia Civil – 2017 – IBADE.

Acerca do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), assinale a alternativa correta.

- a) O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é inafiançável.
- b) O proprietário responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo que esteja sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato, incorrerá no crime de omissão de cautela.



- c) De acordo com a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, aquele que mantiver em seu poder uma arma de fogo de calibre permitido com registro vencido, incorrerá na prática do crime de porte ilegal de arma de fogo.
- d) No crime de comércio ilegal de arma de fogo, a pena é aumentada em um terço se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.
- e) O crime de omissão de cautela consiste em deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 14 (catorze) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse.

Comentários

A alternativa A está incorreta. Caso o porte da arma de fogo de uso permitido esteja no nome do agente, o crime será afiançável.

A alternativa B está correta, nos termos do art. 7º. §1º.

A alternativa C está incorreta. O crime possível aqui na realidade é o de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado pelo art. 12.

POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Art. 12. *Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:*

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

A alternativa D está incorreta. No crime de comércio ilegal de arma de fogo, se a arma for de uso proibido ou restrito, o aumento de pena será de metade, nos termos do art. 19.

COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO

Art. 17. *Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. *Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.*

[...]

Art. 19. *Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.*

A alternativa E está incorreta. O crime de omissão de cautela envolve a inobservância das cautelas necessárias para que menor de 18 anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo.

GABARITO: B

31. TJ-SC - Juiz Substituto – 2017 – FCC (adaptada).

O Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual que mantém sob sua guarda munição de arma de uso restrito comete o crime do art. 16 da Lei nº10.826/2003.

Comentários

A assertiva está errada. Segundo posicionamento já adotado pelo STF, o Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual que mantém sob sua guarda munição de arma de uso restrito não comete o crime do art. 16 da Lei 10.826/2003.

GABARITO: ERRADO

32. PC-SP – Delegado – 2018 – VUNESP.

É correto afirmar a respeito do crime de disparo de arma de fogo, previsto na Lei no 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que

- a) se trata de crime comum, de perigo abstrato e que não admite a suspensão condicional do processo.
- b) é inafiançável, de perigo concreto e que admite a suspensão condicional do processo.
- c) não admite a suspensão condicional do processo, é afiançável e trata-se de crime de mão-própria.
- d) é inafiançável, de perigo abstrato e que não admite a suspensão condicional do processo.
- e) se trata de crime próprio, afiançável e que admite a suspensão condicional do processo.

Comentários

O crime de disparo de arma de fogo está previsto no art. 15 da lei n. 10.826/2003:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de **2 (dois) a 4 (quatro) anos**, e multa.

Sendo a pena mínima superior a 01 (um) ano, incabível a suspensão condicional do processo conforme o art. 89 da lei n. 9.099/1995.

Trata-se de crime de perigo abstrato que se consuma com a mera conduta narrada no *caput*, tendo em vista a relevância do comportamento que expõe a risco grave a coletividade.

Classifica-se, ainda, como crime comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa e contra qualquer pessoa, não exigindo a lei qualquer qualificação especial do sujeito ativo ou passivo.

Letra B: ao contrário do afirmado no item, o crime de disparo de arma de fogo é afiançável. O STF na ADI 3112 decidiu por maioria de votos que o art. 15, parágrafo único da lei n. 10.826/2003 era inconstitucional ao negar a concessão de liberdade, mediante o pagamento de fiança no caso de crime de disparo de arma de fogo. Fixou que a proibição de estabelecimento de fiança era medida desarrazoada na medida em que se tratava de crime de mera conduta, que não se equipara aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade.

Por fim, é crime de perigo abstrato e não admite a suspensão condicional do processo.

Letra C: o crime do art. 15 é crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer sujeito ativo e não crime de mão própria ou de atuação especial que são aqueles que exigem do sujeito ativo qualidade tão especial que nem mesmo admite coautoria, devendo ser praticado pelo agente criminoso em pessoa sem qualquer intermediário.

Letra D: Como visto no item B, é crime afiançável.

Letra E: é crime comum, afiançável e que não admite a suspensão condicional do processo.

GABARITO: A

33. PF - Perito - 2018 - Cespe.

Samuel disparou, sem querer, sua arma de fogo em via pública. Nessa situação, ainda que o disparo tenha sido de forma acidental, culposamente, Samuel responderá pelo crime de disparo de arma de fogo, previsto no Estatuto do Desarmamento.

Comentários

O crime de disparo de arma fogo está previsto no art. 15 da lei nº 10.826/2003. Tendo em vista que o tipo penal não prevê responsabilidade a título de culpa, não é punível o disparo acidental (culposo), logo, Samuel não responderá pelo ilícito análise.

GABARITO: ERRADO

4.2 - LISTA DE QUESTÕES

1. DPRF – Agente – 2013 – Cespe.

Supondo que determinado cidadão seja responsável pela segurança de estrangeiros em visita ao Brasil e necessite de porte de arma, a concessão da respectiva autorização será de competência do ministro da Justiça.

2. CODEBA - Guarda Portuário – 2016 – FGV.

De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), assinale a afirmativa correta.

- a) A aquisição de munição no calibre correspondente à arma registrada é ilimitada, mas, em outro calibre, a quantidade deve ser registrada.
- b) A empresa que comercializa arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente.
- c) A empresa que comercializa armas de fogo e acessórios responde legalmente por essas mercadorias que, mesmo depois de vendidas, ficam registradas como de sua propriedade.
- d) A empresa que comercializa arma de fogo em território nacional está desobrigada a manter banco de dados com as características das armas vendidas.
- e) A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas obedece à lei da oferta e da procura e de autorização do SINARM.

3. CODESA - Guarda Portuário – 2016 – FUNCAB.

Sobre o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003), é correto afirmar que:

- a) a supressão de sinal identificador de arma de fogo é conduta equiparada ao porte de arma de fogo de uso permitido.
- b) há norma penal no Estatuto do Desarmamento tratando dos artefatos explosivos, mas não dos incendiários.
- c) se o comércio é clandestino, não se caracteriza o crime de comércio ilegal de arma de fogo.
- d) constitui crime previsto na lei especial disparar culposamente arma de fogo em direção à via pública.
- e) quando a arma de fogo é de uso restrito, posse e porte são punidos pelo mesmo tipo penal.

4. PC-PA - Escrivão de Polícia Civil - 2016 – FUNCAB.

Nos termos do Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 2003, dentre as categorias de pessoas a seguir enumeradas, qual é aquela, para a qual existe a restrição ao direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional?

- a) integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.
- b) integrantes das Forças Armadas.
- c) integrantes da polícia da Câmara dos Deputados.
- d) agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência.
- e) agentes do departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

5. SEJUS-PI - Agente Penitenciário – 2016 – NUCEPE.

TITO, policial civil, está sendo ameaçado, decidiu então comprar um revólver calibre 38, para ter uma arma extra. Vai até o centro da cidade e compra de Antônio um revólver calibre 38, com a numeração raspada. Antônio, o vendedor, 25 anos de idade, também, ofereceu a ele uma pistola de uso exclusivo das forças armadas. Marque a alternativa CORRETA.

- a) TITO na condição de policial pode utilizar durante as suas diligências o revólver comprado de Antônio como uma segunda arma.
- b) Caso TITO deixe a arma comprada apenas em sua casa, não há cometimento de crime.
- c) Caso TITO seja preso, poderá pagar uma fiança estabelecida pelo delegado, e ser solto.
- d) Os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais têm o porte de arma de fogo regulado em Lei, devendo realizar comprovação de capacidade técnica e de aptidão física.
- e) É possível aos residentes em áreas rurais, sendo maiores de 25 (vinte e cinco) anos, que comprovarem depender do emprego de arma de fogo para prover a subsistência de sua família, a concessão do porte de arma de fogo na categoria caçador para subsistência.

6. CODEBA - Guarda Portuário – 2016 – FGV.

Segundo o Estatuto do Desarmamento, para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

- I. comprovação de idoneidade.
- II. apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa.
- III. comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- c) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

7. TRF 2ª Região – Técnico Judiciário – Segurança e Transporte – 2017 – CONSULPLAN.

São tipos penais previstos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro 2003, EXCETO:

- a) Utilizar simulacro de arma de fogo para prática de crime ou contravenção penal.
- b) Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade.
- c) Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.
- d) O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras vinte quatro horas depois de ocorrido o fato.

8. TJ-GO - Juiz Leigo – 2017 - CS-UFG.

Dentre os crime tipificados na Lei n. 10.826/2003, é de menor potencial ofensivo o crime de

- a) omissão de cautela.
- b) posse irregular de arma de fogo de uso permitido.
- c) porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
- d) disparo de arma de fogo.
- e) comércio ilegal de arma de fogo.

9. TRF - 2ª REGIÃO - Técnico Judiciário - Segurança e Transporte – 2017 – CONSULPLAN.

Em relação ao registro de arma de fogo, previsto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro 2003, assinale a alternativa INCORRETA.

- a) A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento da Lei.
- b) É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, sendo certo dizer que as armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento da Lei.
- c) O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo transferível esta autorização, desde que o interessado preencha os requisitos legais.
- d) O certificado de registro de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

10. TRF 2ª Região – Técnico Judiciário – Segurança e Transporte – 2017 – CONSULPLAN.

Em relação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro 2003, é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para, EXCETO:

- a) Os integrantes das Forças Armadas.
- b) Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do Art. 144 da Constituição Federal.
- c) Os integrantes das guardas municipais dos municípios com mais de dez mil e menos de quinhentos mil habitantes, quando em serviço.
- d) Os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

11. TRT 24ª Região (MS) – Técnico Judiciário – Segurança e Transporte – 2017 – FCC.

De acordo com a Lei nº 10.826/2003, têm direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional,

- a) os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 habitantes.
- b) os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.
- c) as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas.
- d) os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.
- e) os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

12. STJ – Analista Judiciário – 2015 – Cespe.

O ato de montar ou desmontar uma arma de fogo, munição ou um acessório de uso restrito, sem autorização, no exercício de atividade comercial constitui crime de comércio ilegal de arma de fogo, com a pena aumentada pela metade.

13. TJDFT – Analista Judiciário – 2013 – Cespe.

De acordo com o Estatuto do Desarmamento, constitui circunstância qualificadora do crime de posse ou porte de arma de fogo ou munição o fato de ser o agente reincidente em crimes previstos nesse estatuto.

14. TJ-RR – Analista – 2012 – Cespe.

Jonas, policial militar em serviço velado no interior de uma viatura descaracterizada em estacionamento público próximo a uma casa de eventos, onde ocorria grande espetáculo de música, percebeu a presença de Mauro, com vinte e quatro anos de idade, que já ostentava condenação transitada em julgado por crime de receptação. Na oportunidade, Jonas viu que Mauro usou um pequeno canivete para abrir um automóvel e neste ingressou rapidamente.

Fábio, com dezessete anos de idade, e que acompanhava Mauro, entrou pela porta direita do passageiro e sentou-se no banco. Mauro usou o mesmo canivete para dar partida na ignição do motor e se evadir do local na condução do veículo. Jonas informou sobre o fato a outros agentes em viaturas policiais, os quais, em diligências, localizaram o veículo conduzido por Mauro e prenderam-no cerca de dez minutos depois da abordagem. Em revista pessoal realizada por policiais militares em Mauro, foi apreendida arma de fogo que se encontrava em sua cintura: um revólver de calibre 38, municiado com dois projéteis, do qual o portador não tinha qualquer registro ou porte legalmente válido em seu nome.

O canivete foi encontrado na posse de Fábio.

Com referência à situação hipotética acima relatada, jogue os itens que se seguem.

Mauro cometeu crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto na lei que dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição.

15. TJ-SE – Analista Judiciário – 2014 – Cespe.

Segundo atual entendimento do STF e do STJ, configura crime o porte de arma de fogo desmuniada, que se caracteriza como delito de perigo abstrato cujo objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social.

16. DPE-PE – Defensor Público – 2015 – Cespe.

Tales foi preso em flagrante delito quando transportava, sem autorização legal ou regulamentar, dois revólveres de calibre 38 desmuniados e com numerações raspadas.

Acerca dessa situação hipotética, julgue o item que se segue, com base na jurisprudência dominante dos tribunais superiores relativa a esse tema.

O fato de as armas apreendidas estarem desmuniadas não tipifica o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em razão da total ausência de potencial lesivo da conduta.

17. Juiz de Direito – 2015 – Cespe (adaptada).

O crime de omissão de cautela, previsto no Estatuto do Desarmamento, é delito omissivo, sendo a culpa na modalidade negligência o elemento subjetivo do tipo.

18. MPE-AC – Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).

Segundo entendimento consolidado do STJ, a potencialidade lesiva da arma é um dado dispensável para a tipificação do delito de porte ilegal de arma de fogo, pois o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse ou o porte de armas.

19. MPE-AC – Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).

Responde pelo crime de porte ilegal de arma de fogo o responsável legal de empresa que mantenha sob sua guarda, sem autorização, no interior de seu local de trabalho, arma de fogo de uso permitido.

20. Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).

Se for possível, mediante o uso de processos físico-químicos, recuperar numeração de arma de fogo que tenha sido raspada, estará desconfigurado o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, devendo a conduta ser classificada como porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

21. Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).

Segundo entendimento do STJ, o porte de arma de fogo desmuniada configura delito previsto no Estatuto do Desarmamento por ser crime de perigo abstrato, entretanto o porte de munição desacompanhada da respectiva arma é fato atípico, visto que não gera perigo à incolumidade pública.

22. Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).

Os crimes de porte de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo são delitos inafiançáveis, segundo entendimento do STF.

23. DPE-ES – Defensor Público – 2012 – Cespe.

Suponha que Tobias, maior, capaz, tenha sido abordado por policiais militares quando trafegava em sua moto, tendo sido encontradas com ele duas armas de uso restrito e munições, e atestada, em exame pericial, a impossibilidade de as armas efetuarem disparos. Nessa situação hipotética, resta caracterizado o delito de porte de arma de uso restrito, devendo Tobias responder por crime único.

24. PC-BA – Delegado de Polícia – 2013 – Cespe.

Servidor público alfandegário que, em serviço de fiscalização fronteiriça, permitir a determinado indivíduo penalmente imputável adentrar o território nacional trazendo consigo, sem autorização do órgão competente e sem o devido desembaraço, pistola de calibre 380 de fabricação estrangeira deverá responder pela prática do crime de facilitação de contrabando, com infração do dever funcional excluída a hipótese de aplicação do Estatuto do Desarmamento.

25. PC-TO – Delegado de Polícia – 2008 – Cespe.

Considere a seguinte situação hipotética.

Alfredo, imputável, transportava em seu veículo um revólver de calibre 38, quando foi abordado em uma operação policial de trânsito. A diligência policial resultou na localização da arma, desmuniada, embaixo do banco do motorista. Em um dos bolsos da mochila de Alfredo foram localizados 5 projéteis do mesmo calibre. Indagado a respeito, Alfredo declarou não possuir autorização legal para o porte da arma nem o respectivo certificado de registro. O fato foi apresentado à autoridade policial competente.

Nessa situação, caberá à autoridade somente a apreensão da arma e das munições e a imediata liberação de Alfredo, visto que, estando o armamento desmuniado, não se caracteriza o crime de porte ilegal de arma de fogo.

26. MPE-SC - Promotor de Justiça – Matutina - 2016 - MPE-SC.

O tipo penal do art. 15 da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) prevê pena de reclusão e multa para a conduta de disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, apresentando, contudo, uma ressalva que caracteriza ser o crime referido de natureza subsidiária, qual seja, desde que as condutas acima referidas não tenham como finalidade a prática de outro crime.

27. TJ-PA - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Provisão – 2016 - IESES (adaptada).

A lei 10.826/03 (Lei do desarmamento), passou a tipificar a conduta consistente em vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente, derogando disposição semelhante prevista na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

28. PC-PA - Delegado de Polícia Civil – 2016 – FUNCAB.

Durante uma operação policial de rotina, policiais rodoviários federais abordam o caminhão conduzido por Teotônio. Revistado o veículo, encontram um revólver calibre 38, contendo munições intactas em seu tambor, escondido no porta-luvas. Os policiais constatam, ainda, que a numeração de série do revólver não está visível, sendo certo que perícia posterior concluiria que o desaparecimento se deu por oxidação natural, decorrente da ação do tempo. Questionado, Teotônio revela não possuir porte de arma e sequer tem o instrumento registrado em seu nome. Afirma, também, que a arma fora adquirida para que pudesse se proteger, pois um desafeto o ameaçara, prometendo-lhe agressão física futura. Nesse contexto, é correto afirmar que Teotônio:

- a) cometeu crime de porte de arma de fogo de uso permitido.
- b) cometeu crime de porte ou posse de arma de fogo com numeração suprimida.
- c) cometeu crime de posse de arma de fogo de uso permitido.
- d) Não cometeu crime.
- e) cometeu crime de porte ou posse de arma de fogo de uso restrito.

29. TJ-RJ - Juiz Substituto – 2016 – VUNESP.

Bonaparte, com o objetivo de matar Wellington, aciona o gatilho com o objetivo de efetuar um disparo de arma de fogo na direção deste último. Todavia, a arma não dispara na primeira tentativa. Momentos antes de efetuar uma segunda tentativa, Bonaparte ouve “ao longe” um barulho semelhante a “sirenes” de viatura e, diante de tal fato, guarda a arma de fogo que carregava, deixando o local calmamente, não sem antes proferir a seguinte frase a Wellington: “na próxima, eu te pego”. Momentos após, Bonaparte é abordado na rua por policiais e tem apreendida a arma de fogo por ele utilizada. A arma de fogo era de uso permitido, estava registrada em nome de Bonaparte, mas este não possuía autorização para portá-la. No momento da abordagem e apreensão, também foi constatado pelos policiais que a arma de fogo apreendida em poder de Bonaparte estava sem munições, pois ele havia esquecido de municiá-la.

Diante dos fatos narrados e da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que Bonaparte poderá ser responsabilizado

- a) pelos crimes de ameaça e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.
- b) pelos crimes de ameaça e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
- c) pelos crimes de homicídio tentado, ameaça e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
- d) pelo crime de ameaça, mas não poderá ser responsabilizado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo em virtude da arma estar desmuniada no momento da apreensão.
- e) pelo crime de homicídio tentado, mas não poderá ser responsabilizado pelo crime de posse ilegal de arma de fogo em virtude da arma estar desmuniada no momento da apreensão.

30. PC-AC - Delegado de Polícia Civil – 2017 – IBADE.

Acerca do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), assinale a alternativa correta.

- a) O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é inafiançável.
- b) O proprietário responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo que esteja sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato, incorrerá no crime de omissão de cautela.
- c) De acordo com a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, aquele que mantiver em seu poder uma arma de fogo de calibre permitido com registro vencido, incorrerá na prática do crime de porte ilegal de arma de fogo.
- d) No crime de comércio ilegal de arma de fogo, a pena é aumentada em um terço se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.
- e) O crime de omissão de cautela consiste em deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 14 (catorze) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse.

31. TJ-SC - Juiz Substituto – 2017 – FCC (adaptada).

O Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual que mantém sob sua guarda munição de arma de uso restrito comete o crime do art. 16 da Lei nº 10.826/2003.

32. PC-SP – Delegado – 2018 – VUNESP.

É correto afirmar a respeito do crime de disparo de arma de fogo, previsto na Lei no 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que

- a) se trata de crime comum, de perigo abstrato e que não admite a suspensão condicional do processo.
- b) é inafiançável, de perigo concreto e que admite a suspensão condicional do processo.
- c) não admite a suspensão condicional do processo, é afiançável e trata-se de crime de mão-própria.



- d) é inafiançável, de perigo abstrato e que não admite a suspensão condicional do processo.
e) se trata de crime próprio, afiançável e que admite a suspensão condicional do processo.

33. PF - Perito - 2018 - Cespe.

Samuel disparou, sem querer, sua arma de fogo em via pública. Nessa situação, ainda que o disparo tenha sido de forma acidental, culposamente, Samuel responderá pelo crime de disparo de arma de fogo, previsto no Estatuto do Desarmamento.

4.3 - GABARITO

- | | | | | | |
|-----|--------|-----|--------|-----|--------|
| 1. | ERRADO | 12. | CERTO | 23. | CERTO |
| 2. | B | 13. | ERRADO | 24. | ERRADO |
| 3. | E | 14. | ERRADO | 25. | ERRADO |
| 4. | A | 15. | CERTO | 26. | CERTO |
| 5. | E | 16. | ERRADO | 27. | CERTO |
| 6. | E | 17. | CERTO | 28. | A |
| 7. | A | 18. | CERTO | 29. | B |
| 8. | A | 19. | ERRADO | 30. | B |
| 9. | C | 20. | ERRADO | 31. | ERRADO |
| 10. | C | 21. | ERRADO | 32. | A |
| 11. | D | 22. | ERRADO | 33. | ERRADO |



5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos aqui esta aula! Se tiver dúvidas, utilize nosso fórum. Estou sempre à disposição também no e-mail e nas redes sociais.

Grande abraço!

Paulo Guimarães

 professorpauloguimaraes@gmail.com

Não deixe de me seguir nas redes sociais!

 www.facebook.com/profpauloguimaraes

 @profpauloguimaraes

 Professor Paulo Guimarães

 (61) 99607-4477

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.